



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.724518/2015-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.950 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente PANIFICADORA OLHOS D'AGUA LTDA-ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016

PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTAGEM. INTERRUÇÃO.

No caso em que o próprio contribuinte declara o crédito tributário, considera-se como termo inicial do prazo prescricional a data da entrega da declaração ou a data de vencimento do débito, o que ocorrer por último. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional. A contagem do prazo recomeça a partir da data em que ocorrer uma das hipóteses legais de sua rescisão.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS MOTIVADORES EXIGÍVEIS.

Fica indeferido o pedido de cancelamento da exclusão do Simples Nacional quando se constata a permanência da condição de exigibilidade dos débitos motivadores da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges,

Bianca Felícia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se da manifestação de inconformidade contra Ato Declaratório Executivo (ADE) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte (DRF/BHE) N° 1374184, 1º de setembro de 2015. Referido ADE comunica a exclusão do Simples Nacional da empresa acima qualificada, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, em virtude da existência de crédito tributário em aberto relativo ao Simples Nacional - períodos de apuração janeiro, fevereiro, março, junho e agosto de 2009.

2. A empresa reclamante apresenta manifestação de inconformidade (fls. 2 e 3) contra os termos do ADE, em síntese, sob a alegação de que "os débitos de 01/2009, 02/2009, 03/2009, 06/2009 e 08/2009 todos reconhecidos como decaídos não podem ser objeto de parcelamento dos mesmos". E, dessa forma, solicita cancelamento dos débitos e da exclusão do Simples Nacional.

3. Após informações sobre situações de fato, a DRF/BHE encaminha o processo ao julgamento de 1a. instância administrativa.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016

PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTAGEM. INTERRUÇÃO.

No caso em que o próprio contribuinte declara o crédito tributário, considera-se como termo inicial do prazo prescricional a data da entrega da declaração ou a data de vencimento do débito, o que ocorrer por último. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional. A contagem do prazo recomeça a partir da data em que ocorrer uma das hipóteses legais de sua rescisão.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS MOTIVADORES EXIGÍVEIS.

Fica indeferido o pedido de cancelamento da exclusão do Simples Nacional quando se constata a permanência da condição de exigibilidade dos débitos motivadores da exclusão.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

A exclusão do Simples Nacional foi motivada pela existência de débitos em aberto dos períodos de apuração janeiro a março, junho e agosto, todos do ano-calendário 2009. Na peça de contestação o contribuinte afirma que todos os créditos tributários foram extintos pois foram alcançados pelo instituto da decadência.

Em sede recursal, alega a Recorrente que ao receber o que acordaram os julgadores foi surpreendida pelo parcelamento que aparece no portal do Simples Nacional em 17/01/2013 e rescindido em 22/05/2015, pois a mesma não tinha ciência do mesmo, senão teria cumprido com os pagamentos como o fez com os demais anteriormente.

A empresa pede a este órgão a informação de onde partiu este parcelamento e quem o assinou, pois não foi alguém da contabilidade nem da empresa que o solicitou.

Repetindo, a empresa não tinha a consciência da dívida antes do ADE, após o mesmo manifestou-se inconformada, e vinda a data dos créditos tributários a saída era o pedido de decadência.

O marco divisor entre a decadência e a prescrição é o lançamento tributário, tendo em vista que o primeiro instituto atinge o direito de constituir o crédito tributário, enquanto que o segundo extingue o direito de exigir o crédito definitivamente constituído.

Até o ano-calendário 2011, o lançamento dos créditos tributários do Simples Nacional ocorre com a entrega da DASN, conforme Lei Complementar Nº 123, de 2006:

Art. 25. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor. (Alterado pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2011)

§ 1º A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas. (Renumerado pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

(...)

No caso presente, como o contribuinte apresentou a citada declaração, há que se averiguar se ocorreu a prescrição, ou seja, se à época da cobrança via ADE, já havia transcorrido o prazo para exigência do tributo lançado, consoante artigo 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

(...)

Nas hipóteses em que o próprio contribuinte declara o crédito tributário, considera-se como termo inicial do prazo prescricional a data da entrega da declaração ou a data de vencimento do débito, o que ocorrer por último.

É importante ressaltar que a prescrição pode ser interrompida. O pedido de parcelamento, por exemplo, interrompe o prazo prescricional, uma vez que importa reconhecimento do débito pelo devedor (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). Nesse caso, a prescrição somente reiniciará a contagem (mais cinco anos) a partir da data em que ocorrer uma das hipóteses legais de rescisão do parcelamento.

No caso concreto, verifica-se que o contribuinte solicitou parcelamento dos débitos motivadores da exclusão em 17/1/2013, fato que interrompeu a contagem do prazo prescricional. Este parcelamento foi rescindido em 22/5/2015. Sendo assim, não há motivos para se falar em prescrição dos débitos cobrados no ADE.

Vejamos a imagem do portal do Simples Nacional, opção "Entes Federativos - consulta parcelamento" (fl. 30):

Consulta Pedidos de Parcelamento				
Nome Empresarial: PANIFICADORA OLHOS D'AGUA LTDA - ME CNPJ: 70.969.134/0001-09				
Pedido do Contribuinte				
Número	Data do pedido	Situação	Data da situação	Observação
1	17/01/2013	Encerrado por Rescisão	22/02/2015	
Consolidação original				
Valor total consolidado	Quantidade de parcelas	Parcela básica	Data da consolidação	
R\$ 5.771,90	19	R\$ 303,78	13/10/2014 09:01	
Período de Apuração	Vencimento	Número do Processo	Saldo Devedor Original	Valor Atualizado
01/2009	13/03/2009		R\$ 595,51	R\$ 1.022,90
02/2009	13/03/2009		R\$ 795,43	R\$ 1.366,28
03/2009	20/04/2009		R\$ 554,61	R\$ 947,97
06/2009	24/07/2009		R\$ 788,48	R\$ 1.329,44
08/2009	21/09/2009		R\$ 660,96	R\$ 1.105,31

Em se tratando especificamente da exclusão do Simples Nacional, como os débitos motivadores permaneceram na condição de exigíveis após o prazo para regularização estipulado no ADE, não se pode acatar o pedido da defesa, nos termos estatuídos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, regulamentada pela Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, aqui reproduzida nos trechos pertinentes:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput):

(...) XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V) (...)

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33) I - da RFB;

(...)

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, na hipótese de possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 31, inciso IV) (Redação dada pela Resolução CGSN nº 100, de 27 de junho de 2012)

§ 1º Na hipótese dos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, § 2º) (Redação dada pela Resolução CGSN nº 100, de 27 de junho de 2012) (...)(original sem grifos)

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.